



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

391 - TBPR

39

Objeto: *Parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório e aprovação do processo de licitação.*

Repartição: Secretaria Municipal de Saúde

A espécie: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e instalação de cisterna no Centro de Saúde.

Contratado: Buratto Indústria Metalúrgica LTDA - ME - CNPJ nº 11.943.310/0001-66

Valor: R\$ 10.665,00 (Dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais)

Prazo: 60 (sessenta) dias

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 25/11/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO DE CISTERNA NO CENTRO DE SAÚDE.**

Observada a solicitação da Secretaria requerente, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado, acompanhada de orçamentos.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBPR
Pag. 40

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque pressupõe-se ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o constitucional mencionado.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Com relação ao tema, o Mestre Marçal Justen Filho explica que:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidade prévias deverão ser



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBPR

proporcionais às peculiaridades do interessa e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser dispendido pela Administração Pública. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 302).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

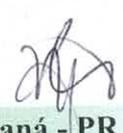
Os orçamentos oferecem um valor abaixo do estimado no artigo supracitado, sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 10.665,00 pela contratação do objeto. Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação, e que um processo licitatório seria mais oneroso para a Administração Pública.

O Departamento de Contabilidade (fls. 08) informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 11) apontou suporte financeiro suficiente para a realização das despesas sem causar prejuízos as ações em execução, obedecendo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, *inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço e execução por preço unitário*. Caso a Administração opte por atender os requisitos do art. 24, II, c/c art. 26, da Lei 8.666/93 é viável a dispensa de licitação.

A contratação de empresa para fornecimento de materiais e instalação de cisterna no Centro de Saúde, não fere nem extrapola o limite legal estabelecido. A Comissão de Licitação observou a obrigação da cotação de preços para estabelecer preço máximo para tal mister.

Em consulta certidão Negativa de Pendências ao TCE/PR, a vencedora **Buratto Indústria Metalúrgica LTDA - ME - CNPJ nº 11.943.310/0001-66**, não consta registro de pendências, conforme se verificou em 16/12/2020, Código de controle desta certidão: 441689593.

 3



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

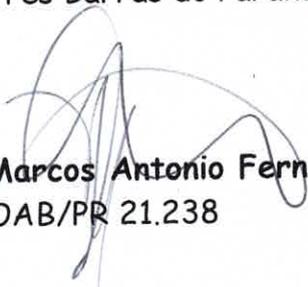
CAPITAL DO FEIJÃO

PL - TBPR
424

Ante o exposto, opina-se pela homologação, smj, do contrato a ser efetivado com **Buratto Indústria Metalúrgica LTDA - ME - CNPJ nº 11.943.310/0001-66**, eis que, em tese, não irá ferir dispositivo legal; todavia, ao se lavrar contrato com a empresa acima, deverá o Chefe do Executivo averiguar a possibilidade de se melhorar a forma de licitação, dando amplo conhecimento acerca do certame. Ante tudo isso deve se designar fiscal do contrato a ser assinado

É o parecer.

Três Barras do Paraná, em 16 de dezembro de 2020.


Marcos Antonio Fernandes
OAB/PR 21.238